

N.F. N° - 281392.0555/22-9  
NOTIFICADO - ALVY SOUZA NEVES  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/03/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0027-04/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO RECEBIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ANO-CALENDÁRIO 2017. CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Razões de defesa suficientes para elidir a acusação fiscal. Restou evidenciado que o valor informado na declaração do IRPF no campo *"Rendimentos Isentos e não-Tributáveis"* do notificado se refere a herança recebida por seu cônjuge, dependente, cujo ITD EXTRA JUDICIAL já havia sido recolhido. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 24/10/2022, e refere-se à exigência de R\$ 10.507,79 de ITD, mais multa de 60%, por ter deixado de recolher o imposto (ITD) incidente sobre doações de crédito. Contribuinte declarou doação de R\$ 300.222,58 no ano calendário de 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Enquadramento legal: Artigo 1º, inciso III da Lei nº 4.826, de 27/01/1989 e multa tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

O autuado ingressou com a impugnação de fl. 14 informando que, tendo como esposa Gleide Maria Pires Neves com casamento no regime de comunhão universal de bens, figurando como dependente na DIRF, ano calendário 2017, em 2016 a dependente recebeu, por herança, um apartamento avaliado em R\$ 165.805,16 através do ITIV/2017 e saldo em conta poupança no valor de R\$ 137.417,40.

Acrescenta que, com base nesses valores, estipulados pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ 04/2014, processo 106.723/2017-0 de 26/06/2017, totalizando R\$ 300.222,58 foi recolhido o ITD de R\$ 25.218,68, correspondente a 8% dos bens inventariados, acrescido de 5%, referente a multa por atraso na abertura do Processo.

Frisa que o valor de R\$ 300.222,58 foi informado na DIRF, ano calendário 2017 como herança de Gleide Maria Pires Neves, sua dependente, e informa estar apresentando cópias dos seguintes documentos: DIRF ano calendário 2017; escrituras; processo PGE/SEFAZ; DAE de recolhimento.

O autuante presta Informação fiscal à fl. 26 esclarecendo que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89. Com base nessas informações lavrou o presente auto de infração.

Acrescenta o autuante que o defendente apresentou defesa em 07/11/2022, através do processo SIPRO 243613/2022-9 argumentando que o valor lançado no IR se refere a herança recebida pela sua cônjuge. Foram anexados escritura de inventário, declaração de IRPJ e parecer do SIPRO.

Em seguida passa a se pronunciar afirmando que:

1. *No formal de partilha constata-se que Gleide Maria Pires Neves foi única herdeira e casada com o notificado;*
2. *No Parecer do SIPRO constata-se que Gleide Maria Pires Neves foi única herdeira e que o quinhão foi de R\$ 300.222,58;*
3. *Na declaração de IR, constata-se que Gleide Maria Pires Neves é cônjuge do notificado e dependente do mesmo na declaração de IR.*

Conclui que o valor lançado no IR não se refere a doação e sim a herança recebida por dependente na declaração de IR.

Opina pela improcedência total do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração tem como objetivo exigir o valor de R\$ 10.507,79, acrescido da multa de 60% prevista no art. 13, inc. II, da Lei 4.826/89, em decorrência do cometimento da seguinte infração: *"Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 300.222,58 no ano calendário de 2017. Foi intimado via AR e houve retorno postal".*

O notificado em sua peça defensiva informa ser casado com a Sra. Gleide Maria Pires, em regime de comunhão universal de bens, sendo a mesma sua dependente, conforme informado na sua Declaração de Imposto de Renda, ano calendário de 2017.

Assim é que, o seu cônjuge em 2016 recebeu por herança um apartamento avaliado em R\$ 165.805,16 através do ITIV/2017 e saldo em conta poupança no valor de R\$ 137.417,40, totalizando R\$ 300.222,58, sendo que, com base no referido valor, estipulado pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ 04/2014, processo 106.723/2017-0 de 26/06/2017, foi recolhido o ITD de R\$ 25.218,68, correspondente a 8% dos bens inventariados, acrescido de 5%, referente a multa por atraso na abertura do Processo.

Acrescenta que o valor de R\$ 300.222,58 foi informado na DIRF, ano calendário 2017 como herança de Gleide Maria Pires Neves, sua dependente, e informa estar anexando cópias dos seguintes documentos: DIRF ano calendário 2017; escrituras; processo PGE/SEFAZ; DAE de recolhimento.

O notificante ao prestar a Informação Fiscal diz que ao efetuar as devidas análises chegou as seguintes conclusões:

- (i) *No formal de partilha constata-se que Gleide Maria Pires Neves foi única herdeira e casada com o notificado;*
- (ii) *No Parecer do DIPRO constata-se que Gleide Maria Pires Neves foi única herdeira e que o quinhão foi de R\$ 300.222,58;*
- (iii) *Na declaração de IR, constata-se que Gleide Maria Pires Neves é cônjuge do notificado e dependente do mesmo na declaração de IR.*

Conclui então que o valor lançado no IR não se refere a doação e sim a herança recebida por dependente na declaração de IR.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico que de fato a Sra. Gleide Maria Pires Neves é cônjuge do autuado conforme atestado através de cópia de Certidão de Casamento anexada à fl. 24 dos autos.

De acordo com os documentos anexados pelo defendente referente ao processo SIPRO 106723/2017-0 de 26/06/2017-0 verifica-se que o valor objeto do presente lançamento se refere ao espólio de Yèda Cohim Pires que teve como única herdeira Colateral a Sra. Gleide Maria Pires Neves, que recebeu o valor total de R\$ 300.222,58, sendo recolhido, por ela própria, um valor de ITD EXTRA JUDICIAL equivalente a R\$ 25.218,69 (fl. 15).

Diante dos fatos acima expostos, acolho o argumento defensivo, afastando a exigência tributária.

Em consequência, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 281392.0555/22-9, lavrada contra **ALVY SOUZA NEVES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR